

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Novembro de 1996

que altera a Decisão 93/246/CEE que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*) (1994-1998)

(96/663/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

(1) Considerando que o Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) nº 3906/89, relativo à ajuda económica à República da Hungria e à República Popular da Polónia⁽⁵⁾, que prevê uma ajuda destinada a apoiar o processo de reforma económica e social nos países da Europa Central e Oriental em áreas que abrangem a formação;

(2) Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia⁽⁶⁾;

(3) Considerando que, em 29 de Abril de 1993, o Conselho adoptou a Decisão 93/246/CEE que adopta

a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*), por um período de quatro anos, com início em 1 de Julho de 1994⁽⁷⁾;

(4) Considerando que os países da Europa Central e Oriental e da antiga União Soviética, beneficiários dos programas *Phare* e *Tacis*, consideram a formação, nomeadamente o ensino superior, como um dos domínios-chave susceptíveis de conduzir o processo de reforma económica e social;

(5) Considerando que a Comunidade Europeia celebrou acordos de associação com seis países da Europa Central⁽⁸⁾ e assinou acordos com mais quatro países⁽⁹⁾;

(6) Considerando que poderão ser assinados e celebrados acordos de associação com outros países da Europa Central;

(7) Considerando que o Conselho Europeu reunido em Essen, em Dezembro de 1994, definiu em relação a estes países associados uma estratégia de «pré-adesão», que inclui designadamente a abertura dos programas comunitários, em particular no domínio da educação e da formação;

(8) Considerando que *Tempus* pode ainda contribuir eficazmente para o desenvolvimento estrutural do ensino superior necessário à melhoria das qualifica-

⁽¹⁾ JO nº C 207 de 18. 7. 1996, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Novembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 295 de 7. 10. 1996, p. 34.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 19 de Setembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 463/96 (JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 3).

⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 34.

⁽⁸⁾ A Polónia, a Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária.

⁽⁹⁾ A Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Eslovénia.

ções profissionais adaptadas à reforma económica necessária à respectiva integração no mercado interno da Comunidade e que não existe outro instrumento para atingir esse objectivo;

- (9) Considerando que os países associados da Europa Central são conduzidos a definir uma estratégia especial e as suas necessidades específicas no quadro de *Tempus*, tendo em conta, nomeadamente, a abertura dos programas *Socrates* e *Leonardo*;
- (10) Considerando que o programa *Socrates*, por força do nº 3 do artigo 7º, e o programa *Leonardo*, por força do nº 1 do artigo 9º, estão abertos à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO) de acordo com as condições constantes dos protocolos adicionais aos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários a celebrar com esses países;
- (11) Considerando que a Comunidade Europeia assinou acordos de parceria com a Bielorrússia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Federação Russa e a Ucrânia e que está actualmente a negociar acordos com outros Estados independentes da ex-União Soviética;
- (12) Considerando que a recente instalação de *Tempus* nos países beneficiários da ajuda *Tacis*, com necessidades mais prementes e em domínios mais vastos, justifica plenamente a prossecução das acções encetadas;
- (13) Considerando que foi instituída uma programação financeira para os programas *Phare* e *Tacis* até 31 de Dezembro de 1999;
- (14) Considerando que o artigo 11º da Decisão 93/246/CEE determina que a Comissão procederá a uma avaliação dos resultados do programa *Tempus* e apresentará, até 30 de Abril de 1996, uma proposta de prorrogação ou de adaptação do programa relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 1998;
- (15) Considerando que os resultados dessa avaliação confirmaram a opção de adoptar e diversificar mais as formas de assistência, em função das necessidades nacionais e das prioridades dos sistemas de ensino superior;
- (16) Considerando que essa mesma avaliação demonstrou a capacidade de *Tempus* para contribuir eficazmente, nos países parceiros, para a diversificação da oferta de ensino e para a cooperação interuniversitária, criando assim condições favoráveis ao desenvolvimento da cooperação científica, cultural e económica;
- (17) Considerando que as autoridades competentes dos países da Europa Central e Oriental e das Repúblicas da antiga União Soviética e bem assim os utentes do

programa, as estruturas responsáveis da sua animação nos países parceiros e nas Comunidades Europeias, bem como os peritos e representantes qualificados que reflectem os pontos de vista da comunidade universitária europeia exprimiram uma apreciação positiva sobre o sistema *Tempus* na linha dos resultados da avaliação acima expostos;

- (18) Considerando que existem na Comunidade e nos países terceiros organismos regionais e/ou nacionais públicos e/ou privados cujo contributo poderá ser solicitado para assistir na prestação efectiva de apoio financeiro no domínio da formação ao nível do ensino superior;
- (19) Considerando que, para a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 235º, e que se encontram preenchidos os requisitos de recurso a este artigo,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 93/246/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Duração do sistema *Tempus II*

É aprovada a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários, adiante denominado "*Tempus II*", por um período de seis anos, com início em 1 de Julho de 1994.

2. O anexo é substituído pelo texto que figura em anexo à presente decisão.
3. Os dois últimos parágrafos do artigo 11º são substituídos pelo seguinte texto:

«A Comissão apresentará um relatório intercalar, que incluirá os resultados da avaliação, até 30 de Abril de 1998, bem como uma eventual proposta de prorrogação ou de adaptação de *Tempus* relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 2000 para os países parceiros que ainda não tenham acesso às actividades no domínio do ensino superior incluídas nos programas comunitários de educação e de formação (*Socrates* — *Leonardo*).

A Comissão apresentará um relatório final até 30 de Junho de 2004, o mais tardar.»

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BHREATHNACH

ANEXO

«ANEXO

Projectos europeus conjuntos

1. A Comunidade Europeia concederá apoios a projectos europeus conjuntos com uma duração máxima de três anos.

Os projectos europeus conjuntos associarão, no mínimo, uma universidade de um país elegível, uma universidade de um Estado-membro e uma instituição parceira (universidade ou empresa) de outro Estado-membro.

2. Os auxílios a projectos europeus conjuntos poderão contemplar actividades consentâneas com as necessidades específicas das instituições envolvidas e com as prioridades definidas, incluindo:

- i) Acções de educação e formação cooperativa, nomeadamente a criação de novos currículos, o desenvolvimento e revisão curriculares, o incremento das capacidades universitárias no domínio da formação contínua e da reciclagem de professores, a organização de cursos intensivos de curta duração e o desenvolvimento do ensino aberto e à distância;
- ii) Medidas de reforma e desenvolvimento do ensino superior e das suas capacidades, designadamente por meio de reestruturação da gestão das actuais instituições e sistemas de ensino superior, a modernização das infra-estruturas existentes mediante a aquisição de equipamento necessário à execução de um projecto europeu conjunto e, quando adequado, a prestação de assistência técnica e financeira às autoridades responsáveis;
- iii) Promoção da cooperação da universidade com os agentes socioeconómicos, entre os quais a indústria, através de acções conjuntas;
- iv) Incremento da mobilidade dos alunos e do pessoal docente e administrativo das universidades, no âmbito de projectos europeus conjuntos:
 - a) Bolsas destinadas a elementos do pessoal do quadro docente e administrativo das universidades ou formadores das empresas dos Estados-membros que realizem missões de ensino ou formação por períodos que podem ir desde uma semana a um ano nos países elegíveis e vice-versa ⁽¹⁾;
 - b) Bolsas destinadas a elementos do pessoal do quadro docente e administrativo das universidades dos países parceiros que realizem missões de reciclagem e actualização na Comunidade Europeia ⁽¹⁾;
 - c) Bolsas, até ao nível do doutoramento, inclusive, destinadas aos estudantes dos países elegíveis para períodos de estudos na Comunidade Europeia e aos estudantes da Comunidade para períodos de estudos nos países elegíveis. As bolsas serão concedidas, normalmente, por períodos compreendidos entre três meses e um ano ⁽¹⁾;
 - d) Em relação aos estudantes que participem em projectos europeus conjuntos cujo principal objectivo seja reforçar a mobilidade, será dada prioridade aos integrados em projectos em que o período de estudo no estrangeiro seja plenamente reconhecido pela universidade de origem ⁽¹⁾;
 - e) Apoio a estágios na indústria ou de carácter prático, de um mês a um ano, destinados a professores, técnicos de formação e estudantes e diplomados dos países parceiros, entre o fim dos estudos e o primeiro emprego, para que realizem um período de formação prática nas empresas da Comunidade e vice-versa ⁽¹⁾;
- v) Actividades que contribuam para o êxito do projecto comum europeu e envolvam dois ou mais países elegíveis.

Medidas de carácter estrutural e/ou complementar

Serão concedidas bolsas para um certo número de actividades com finalidade estrutural e/ou complementar (em especial, assistência técnica, seminários, estudos, publicações, actividades informativas). Estas medidas destinam-se a apoiar os objectivos do programa, nomeadamente a contribuição para o desenvolvimento e a reestruturação dos sistemas de ensino superior nos países parceiros.

No âmbito destas medidas de carácter estrutural, serão, entre outras, concedidas bolsas com vista a:

- aumentar e reforçar as capacidades de realização de uma planificação estratégica e desenvolvimento institucional dos estabelecimentos de ensino superior ao nível da universidade ou da faculdade,
- apoiar a divulgação das acções de cooperação conducentes à concretização dos objectivos de *Tempus* assegurando a sua duração,
- elaborar uma estratégia nacional num país parceiro determinado com vista a desenvolver um aspecto específico do ensino superior.

⁽¹⁾ Não serão concedidas bolsas de mobilidade individuais sempre que o acesso às actividades seja possível no âmbito dos programas comunitários de educação e de formação (*Socrates, Leonardo*).

Bolsas individuais

Para além dos projectos europeus conjuntos e das medidas estruturais e/ou complementares, a Comunidade Europeia concederá igualmente apoio a bolsas individuais para professores, formadores, administradores universitários, funcionários superiores dos ministérios, planificadores dos sistemas educativos e outros técnicos de formação, provenientes de países parceiros ou da Comunidade, que participem em visitas destinadas à promoção da qualidade, desenvolvimento e reestruturação do ensino e da formação superiores nos países parceiros.

Estas visitas poderão abranger designadamente os seguintes domínios:

- desenvolvimento de programas escolares e de material didáctico,
- formação do pessoal, nomeadamente através de períodos de reciclagem e estágios na indústria,
- missões de ensino,
- actividades destinadas a apoiar o desenvolvimento do ensino superior.

Actividades de apoio

1. Será prestada à Comissão a assistência técnica necessária para apoiar as actividades desenvolvidas ao abrigo da presente decisão e garantir o necessário acompanhamento da execução do programa.
 2. Será concedido apoio à adequada avaliação externa de *Tempus II*.
-